



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-64.2020.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600374-64.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO PREFEITO, IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALANA PEIXOTO TOLEDO - AL16174, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALANA PEIXOTO TOLEDO - AL16174, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

## I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso eleitoral interposto em face de decisão que desaprovou a prestação de contas de candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2020 no Município de Penedo/AL.

1.2. O acórdão embargado reconheceu irregularidades referentes à omissão de despesas, aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e afastou a aplicação de multa por autofinanciamento.

1.3. Nos embargos, alegou-se omissão, obscuridade e contradição sobre diversos pontos do julgamento.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) se há vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado; e (ii) se as alegações apresentadas configuram inovação recursal incompatível com os embargos de declaração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3.2. O acórdão embargado analisou minuciosamente as questões apresentadas pela embargante, especialmente quanto à devolução de valores do FEFC e às doações feitas a candidatos masculinos.

3.3. A matéria relativa às despesas não identificadas por suposto erro de digitação não foi objeto do recurso eleitoral interposto, configurando inovação recursal inadmissível em sede de embargos de declaração.

3.4. Os documentos apresentados não comprovam o benefício das doações feitas aos candidatos masculinos à candidatura feminina da embargante, conforme exigido pelo art. 60, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.5. Não há vícios a serem sanados, sendo os embargos utilizados indevidamente para rediscutir a matéria já decidida.

3.6. O art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento das matérias suscitadas nos embargos, mesmo que rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de vício.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

4.2. *Tese de julgamento*: "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para inovação recursal ou para rediscussão de matéria já analisada e decidida no acórdão embargado, sendo cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 1.025.

Código Eleitoral, art. 275.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, §4º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração (Id. 10177078) com efeitos modificativos, opostos por IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, candidata ao cargo de Prefeito no pleito de 2020, em face do Acórdão TRE/AL (Id. 10170409), que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha.

2. A decisão deste Tribunal afastou o pagamento da multa na importância de R\$ 1.836,51 (um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente ao valor supostamente extrapolado do limite de gastos com recursos próprios. Por outro lado, manteve a desaprovação das contas, determinando a devolução da importância de R\$ 45.976,80 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, considerando que a prestadora não se desincumbiu de demonstrar a regularidade dos gastos efetuados com recursos do FEFC.

3. A Embargante sustenta que o acórdão do TRE/AL teria sido contraditório, uma vez que reconheceu que houve apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, devidamente contabilizado e informado nos autos, mas determinou a devolução do valor residual de R\$ 245,23 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), decorrente de sobra de despesas junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

4. Alega que existiram despesas declaradas na prestação de contas que foram consideradas como não identificadas, mas que a maioria das informações tidas como divergentes são de nomes semelhantes, sendo alguns deles decorrentes de erro de digitação, fato que demanda uma análise pelo setor competente, com abertura do prazo para manifestação das partes sobre possíveis inconsistências que porventura subsistirem.

5. Defende, ainda, que o acórdão fustigado teria sido obscuro quanto à determinação da devolução das verbas do FEFC, referente aos gastos realizados na aquisição de materiais de propaganda para candidatos a cargos proporcionais do mesmo partido, tendo em vista a pequena quantidade de recursos dispendidos, a ausência de indícios de fraude, afirmando que as mesmas foram utilizadas dentro dos parâmetros legais.

6. Postula a reforma do julgado de modo a sanar os vícios apontados, e, conseqüentemente, que seja afastada a irregularidade referente à omissão de despesas, pois todas foram devidamente comprovadas nos autos. Requer, ainda, caso não se apliquem os efeitos modificativos, que sejam os embargos acolhidos com efeitos meramente integrativos, para fins de prequestionamento da matéria.

7. O Ministério Público não apresentou pronunciamento, apesar de devidamente intimado.

8. Conclusos os autos para julgamento dos embargos de declaração, a embargante apresentou a Petição de Id. 10193723, requerendo a juntada completa dos extratos bancários, requerendo sua análise e aprovação das contas, tendo em vista a regularidade das despesas realizadas.

9. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

10. Inicialmente, tenho que os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal. Ademais, a embargante tem legitimidade e indubitável interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.

11. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

12. Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. OMISSÃO DE DESPESA E APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA REFERENTE AO AUTOFINANCIAMENTO APLICADA EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DO TSE. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

13. Inicialmente, pondero que, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

14. Pois bem. Tenho que o acórdão embargado apresentou minucioso exame sobre as questões apresentadas pela Embargante.

15. No que se refere à sobra da contratação junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a situação restou analisada da seguinte forma:

"(...)

11. No caso em exame, relativamente às despesas realizadas com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, item I acima referido, verifica-se que foi apresentado o comprovante de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme nota fiscal/recibo de n.º 152970568148488, constante do id. 10061071.

12. Todavia, o exame dos autos revela que apenas duas notas fiscais foram apresentadas no que tange à despesa em questão. São elas: a nota fiscal de n.º 23483903, no valor R\$ 320,20 e a outra, de n.º 24439120, no valor de R\$ 1.434,57, totalizando R\$ 1.754,77 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sobejando sem comprovação o montante de R\$ 245,23 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

13. Desse modo, a despeito da alegação recursal de que o valor acabou por ser descontado de outras despesas, o fato é que não consta do caderno processual a comprovação de tal ilação, não se desincumbido a recorrente do ônus de comprovar suas próprias alegações. No ponto, rememore-se o teor do art. 60 da Resolução TSE de n.º 23.607/2019, que prevê que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo com todas as informações pertinentes, cujas exceções previstas em seu § 4º não abrigam a situação em exame, razão pela qual se entende pela manutenção da irregularidade apontada.

(...)"

16. Dessa forma, não vislumbro qualquer contradição sobre a situação posta, não restando dúvidas acerca da necessidade de a embargante efetuar a devolução do valor de R\$ 245,23 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

17. Quanto à questão relativa à possibilidade de análise pelo setor competente sobre despesas declaradas na prestação de contas, consideradas como não identificadas e tidas como divergentes, por mero erro de digitação, tenho que a alegação não deve ser conhecida por esta Corte, tendo em vista que se trata de inovação recursal, uma vez que a matéria ora apresentada não fora objeto do recurso eleitoral interposto, conforme se observa da Petição de Id. 10061190.

18. A inovação recursal em sede de embargos de declaração é vedada, pois este recurso é restrito e não pode ser admitido para a tentativa de ampliar a causa de pedir ou os limites da lide em sede recursal. Essa prática é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que admite os embargos de declaração apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão.

19. Se admitida a inovação recursal em sede de embargos de declaração, estaríamos por ofender os Princípios da Estabilização da Lide, do Contraditório e da Ampla Defesa.

20. Importante ressaltar, por oportuno, que os documentos colacionados pela embargante na petição de id 10193723, sequer devem ser conhecidos ante a incidência do fenômeno da preclusão, haja vista o caráter jurisdicional da prestação de contas. Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Prestação de contas de partido político. [...] 1. Preliminar de cerceamento de defesa. [...] 1.2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela justiça eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto a preclusão." [\(Ac. de 8.4.2021 na PC nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

"[...] Agravo regimental. [...] Juntada de documentos após emissão do parecer conclusivo. Preclusão. [...] 5. 'O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. [...]'. [...]" [\(Ac. de 24.9.2020 no AgR-AI nº 060277381, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

21. Analisando a alegação da embargante quanto à obscuridade do acórdão no tocante à determinação da devolução das verbas do FEFC, referente aos gastos realizados na aquisição de materiais de propaganda para candidatos a cargos proporcionais do mesmo partido, observo que o *decisum* tratou especificamente sobre a matéria, da seguinte forma:

"(...)

15. Nesse quesito, o cerne da controvérsia consiste em saber se as doações praticadas pela recorrente a diversos candidatos do sexo masculino se ajustam, ou não, à parte final do estatuído pelo § 7º acima

referido, ou seja, se, a despeito de sua aplicação em candidaturas masculinas, reverteram em benefício à candidatura feminina.

16. Cumpre ponderar que, se de um lado a transferência de recursos a candidaturas masculinas não constitui, por si só, um ilícito punível - haja vista a possibilidade de que o financiamento reverta em benefícios para a campanha feminina -, não há como negar, por outro lado, que a destinação de parte das receitas, sem a verificação de benefício, desaguaria em consequências indesejáveis e diretas a doadora e, indiretamente, a própria política afirmativa.

17. Assim sendo, embora a Recorrente tenha almejado demonstrar que a dinâmica de doação retratada nos autos estaria amparada pelo permissivo do § 7º, não se pode perder de vista a circunstância de que o recurso em questão tem finalidade vinculada por determinação legal, razão pela qual sua utilização deve seguir os estreitos limites previstos em seu texto, tudo de modo a evidenciar, de forma suficientemente clara, o benefício mencionado às candidaturas femininas.

18. Portanto, não se pode desconsiderar que, diante da excepcionalidade da injeção de valores vinculados ao fomento da participação feminina na seara política em campanhas masculinas, tocaria à recorrida o ônus de provar, com ampla margem de certeza, o irrefutável proveito da opção por tal estratégia política em benefício da sua própria campanha.

19. Nesse contexto, para além da apresentação de documentos fiscais, cumpriria a recorrente anexar aos autos a comprovação de que tais valores teriam revertido em prol da candidatura feminina, a exemplo da juntada de imagens de santinhos, áudios contendo jingles, adesivos, dentre tantos outros elementos que ilustrassem e enaltescessem a figura ou imagem da doadora, em tributo, inclusive, ao que prevê o art. 434 do CPC, o que, todavia, não restou evidenciado no caderno processual.

20. Nessa ordem de ideias, na medida em que a disciplina posta veda a transferência de verbas cujo emprego, ainda que em parte, beneficie tão somente candidaturas masculinas, tem-se que as receitas doadas devem, como regra, ser objeto de uma contrapartida direta, precipuamente demonstrada no caderno processual.

21. Em outras palavras, as vantagens eventualmente auferidas não podem ser presumidas, devendo ser evidenciadas de forma clara e inequívoca. Interpretação diversa autorizaria, por exemplo, a destinação dos recursos em questão pelo simples argumento de que foram repassados ao beneficiário e que, de forma automática, incrementam as chances de desempenho eleitoral da doadora, o que soa leviano e não se alinha a diretriz afirmativa que possui, inclusive, envergadura constitucional.

22. Nesse particular, registro que os documentos e notas fiscais apresentados aos autos, a exemplo dos acostados nos eventos id. 10061019, 10061083 e 10061098, embora atestem a contratação dos serviços de confecção de adesivos, santinhos, bandeiras etc., não se prestam a comprovar materialmente o benefício das ações à candidatura feminina. Demais disso, no que se refere ao contrato de serviços advocatícios, diversamente do que sustentado nas razões recursais, o exame de seu objeto revela que ele foi concebido apenas para assessoria da candidata e a de seu candidato a vice-prefeito (id. 10060934), não mencionando os vereadores, o que afasta a tese de parte dos valores sob glosa teria sido carregado também para rateio de tal

despesa.

23. Registro, por oportuno, que esta Relatoria não desconhece o entendimento do TSE no sentido da possibilidade de divisão dos gastos, desde que evidenciado no caderno processual o benefício em favor da candidatura feminina, como reza a legislação. Todavia, em nosso pensar, no caso em exame - diferentemente dos precedentes proferidos no âmbito daquele Tribunal - os elementos constantes nos autos não fazem prova suficiente da reversão das doações em benefício da ora Recorrente, razão pela qual entende-se pela manutenção da sanção nos termos originais.

(...)"

22. Não se pode falar em omissão, obscuridade ou contradição no julgado, quando suas premissas são coerentes entre si, restando concluir que o escopo da embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

23. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

24. De fato, a embargante pretende apenas e tão somente promover o rejuízo, em recurso que não se presta a este mister.

25. Registre-se que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

26. Nesse sentido, transcrevo o teor do art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

27. Portanto, de acordo com o dispositivo citado, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, as questões levantadas pela embargante passam a ser consideradas pré-questionadas, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

28. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, em razão de não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistir erro material a ser sanado.

29. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR